



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone / Fax: (14) 3883-1661
CEP 18.590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

e-mail: pmbofete.assessoria@ig.com.br
prefeiturabofete@hotmail.com
pmbofete@bof.com.br

Lei Nº 1.874.
de 17 de Outubro de 2006.

Estabelece procedimentos relativos ao Lixo Hospitalar e dá outras providências.

José Carlos Roder, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- É considerado Lixo Hospitalar todo o lixo produzido por:

- I- Hospitais;
- II- Unidades Básicas de Saúde (UBS);
- III- Clínicas;
- IV- Pronto-Socorros;
- V- Ambulatórios;
- VI- Laboratórios;
- VII- Clínicas Veterinárias;
- VIII- Farmácias;
- IX- Drogarias;
- X- Consultórios;
- XI- Gabinetes Odontológicos;
- XII- Estabelecimentos Congêneres.

Art. 2º- Os estabelecimentos produtores de lixo hospitalar deverão entregar todo o material, para coleta municipal, embalado e armazenado conforme previsto nesta Lei.

Art. 3º- A coleta de lixo hospitalar é atribuição exclusiva do órgão municipal de limpeza urbana.

Parágrafo Único – O responsável pelo estabelecimento produtor de lixo hospitalar poderá requerer á Prefeitura dispensa de entrega do lixo para coleta, mediante comprovação de que o estabelecimento dará ao lixo destinação final aprovada pelo órgão municipal de limpeza urbana.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone / Fax: (14) 3883-1661
CEP 18.590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

e-mail: pmbofete.assessoria@ig.com.br
prefeiturabofete@hotmail.com
pmbofete@bof.com.br

Art. 4º- Ficam obrigados á inscrição no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar todos os estabelecimentos relacionados no art. 1º desta Lei.

Art. 5º- Quando da inscrição cadastral, deverá ser indicado um representante do estabelecimento, que atuará como gerente do lixo hospitalar, responsável pela observância dos procedimentos relativos ao manejo interno, entrega para a coleta e destinação final do lixo.

Parágrafo Único – Caberá ao gerente do lixo hospitalar manter os contatos com os órgãos municipais necessários à efetiva implantação e eficiência, no estabelecimento, do sistema instituído por esta Lei.

CAPITULO II DA CLASSIFICAÇÃO DO LIXO HOSPITALAR

Art. 6º- O lixo hospitalar classifica-se em:

- I- Geral: composto de materiais não sépticos; resíduos provenientes de unidades administrativa, resíduos de preparo de alimentos e resíduos de limpeza e conservação externas;
- II- Especial: composto de materiais sépticos, tais como os resíduos sólidos resultantes da manipulação de pacientes, objetos cortantes e perfurantes, fragmentos de tecidos provenientes das unidades do centro cirúrgico, restos de centros obstétricos, restos de laboratórios, restos de hemoterapia, resíduos patológicos humanos ou não, classificados nos tipos A, B, E, conforme classificação.

CAPITULO III DO ACONDICIONAMENTO DO LIXO HOSPITALAR

Art. 7º- Todo o lixo hospitalar deverá ser acondicionado em sacos próprios, de cor branca leitosa, de espessura estipulada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo Único – Os sacos plásticos devem ser seguramente amarrados, assim que estiverem 2/3 (dois terços) cheios, e caso necessário, deverá ser feito empacotamento duplo.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone / Fax: (14) 3883-1661
CEP 18.590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

e-mail: pmbofete.assessoria@ig.com.br
prefeiturabofete@hotmail.com
pmbofete@bol.com.br

Art. 8º- Os frascos de vidro, litros e outros materiais cortantes ou perfurantes, deverão ser desprezados sem tampas e sem líquido no interior, embalados em recipientes de paredes rígidas.

Art. 9º- O lixo hospitalar especial deverá receber o tratamento adequado de esterilização ou desinfecção indicado pelo órgão municipal de saúde pública.

Art. 10- É vedado entregar para a coleta de lixo materiais e restos que, pela ética médica, devam ser enterrados.

Art.11- Os sacos de lixo hospitalar classificado como especial deverão receber uma tarja vermelha na amarração ou trazer impresso os dizeres "Lixo Hospitalar".

CAPITULO IV DA ARMAZENAGEM

Art. 12- Todo estabelecimento produtor de lixo hospitalar deverá ter uma área apropriada para armazenamento do mesmo.

Parágrafo Único – O local destinado á armazenagem do lixo hospitalar, de dimensões proporcionais ao volume de lixo produzido deverá ser mantido asseado e desinfetado.

Art. 13- Tratando-se de estabelecimento produtor de considerável volume de lixo hospitalar, a área destinada á armazenagem do lixo deverá ser coberta, fechada, ventilada, com pisos e paredes impermeáveis e sistema de drenagem e abastecimento de água para lavagem freqüente e desinfecção com produtos químicos adequados.

Art. 14- É expressamente vedado colocar lixo para coleta local de acesso permitido ao público.

Art. 15- É expressamente vedada a reciclagem de lixo hospitalar para qualquer aproveitamento, inclusive alimentação de animais.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone / Fax: (14) 3883-1661
CEP 18.590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

e-mail: pmbofete.assessoria@ig.com.br
prefeiturabofete@hotmail.com
pmbofete@bol.com.br

CAPITULO V DA AUTOCLAVAÇÃO

Art. 16- Os estabelecimentos produtores de considerável volume de lixo hospitalar, indicados no Parágrafo Único do art. 1º, deverão ser providos de autoclaves com capacidade adequada às suas necessidades.

Art. 17- O órgão municipal de limpeza urbana poderá autorizar a instalação de Autoclaves em outros estabelecimentos que julgar conveniente.

Art. 18- Os Autoclaves deverão ser mantidos e operados com observância das normas federais, estaduais e municipais relativas á proteção ambiental.

Art. 19- Os estabelecimentos produtores de considerável volume de lixo hospitalar, que por problemas técnicos insuperáveis não puderam dispor de autoclaves, poderão obter dispensa do seu uso mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Diretor do órgão municipal de limpeza urbana.

Parágrafo Único – O estabelecimento dispensado do uso de autoclave passará a entregar o lixo para coleta com observância das demais normas constantes desta Lei.

CAPITULO VI DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 20- Compete ao órgão municipal de limpeza urbana proceder á coleta e destinação final em aterro sanitário, do lixo hospitalar, ressalvado o disposto no art. 3º.

Parágrafo Único – Para proceder a coleta serão utilizados veículos e equipamentos devidamente adaptados para execução da tarefa de cores diferenciados da frota utilizada para coleta do lixo normal.

Art. 21- A coleta do lixo hospitalar deverá ser efetuada com frequência semanal e seguindo rota que atenda às reais necessidades dos estabelecimentos cadastrados.

Art. 22- É vedada a coleta de sacos de lixo que não atendam ao previsto nesta Lei ou de sacos que se apresentem rasgados, mal fechados e com manchas de sujeiras e escorrimentos externos.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone / Fax: (14) 3883-1661
CEP 18.590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

e-mail: pmbofete.assessoria@ig.com.br
prefeiturabofete@hotmail.com
pmbofete@bol.com.br

Parágrafo Único – Na hipótese de entrega para coleta de sacos de lixo nas condições descritas no “caput”, o órgão municipal de limpeza urbana poderá, na defesa da saúde pública, proceder ao correto acondicionamento e coleta do lixo, cobrando, do estabelecimento responsável, as despesas efetuadas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPITULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE LIMPEZA URBANA

Art. 23- Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana:

- I- promover treinamento de seus servidores, propiciando condições mínimas de risco na execução dos serviços;
- II- promover exames médicos no pessoal colocado na execução dos serviços, quando da admissão e semestralmente, além da vacinação necessária de acordo com as normas sanitárias nacionais e internacionais;
- III- fornecer ao pessoal colocado na execução dos serviços, roupas brancas e parâmetros necessários ao desempenho das funções, além de promover sua lavagem e desinfecção no final de cada turno;
- IV- promover diariamente a lavagem e desinfecção dos veículos e equipamentos empregados na execução dos serviços;
- V- promover, dentro do aterro, disposição final do lixo hospitalar em separado do lixo domiciliar.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 24- A fiscalização dos estabelecimentos produtores de lixo hospitalar será exercida pelos fiscais do órgão municipal de saúde pública e do órgão municipal de limpeza urbana, aos quais compete:

- I- identificar-se, quando no exercício das funções, apresentando sua credencial;
- II- fiscalizar e proceder à lavratura de notificações, intimações, autos de infração e outros documentos necessários para a instauração de processo administrativo;
- III- interditar o estabelecimento;



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone / Fax: (14) 3883-1661
CEP 18.590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

e-mail: *pmbofete.assessoria@ig.com.br*
prefeiturabofete@hotmail.com
pmbofete@bol.com.br

Artigo 25- As infrações às disposições desta Lei darão lugar às seguintes penalidades:

- I- advertência por escrito;
- II- multa por infração;
- III- interdição do estabelecimento.

Artigo 26- A advertência por escrito na qual se concederá prazo máximo de 05 (cinco) dias ao contribuinte para regularizar a situação, s era aplicada por:

- I- falta de inscrição no Cadastro de Estabelecimentos de Produtores de Lixo Hospitalar;
- II- armazenamento do lixo hospitalar de modo inadequado;
- III- operação do autoclave de modo inadequado ou em desacordo com as normas de proteção ambiental;
- IV- manejo ou acondicionamento do lixo hospitalar em desacordo com as disposições desta Lei;
- V- entrega do lixo para coleta ou destinação final em desacordo com as disposições desta Lei

Art. 27- Após a advertência por escrito, persistindo a prática da infração, será aplicada a multa por infração, no valor de 10 (dez) UFESP;

Parágrafo Único – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 28- A interdição será executada em caso de ameaça atual e iminente á saúde, independentemente de outros procedimentos.

Art. 29- No caso de cometimento da infração de que trata o inciso I do art. 26, a inscrição do estabelecimento no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar poderá ser processada de ofício, após o exercício do poder de polícia.

Art. 30- Compete aos fiscais do órgão municipal de limpeza urbana aplicar as penalidades no caso das infrações previstas nos incisos I e V do art. 26.

Art. 31- Compete aos fiscais do órgão municipal de saúde pública aplicar as penalidades no caso das infrações previstas nos incisos II, III e IV do art. 26.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone / Fax: (14) 3883-1661
CEP 18.590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

e-mail: pmbofete.assessoria@ig.com.br
prefeiturabofete@hotmail.com
pmbofete@bol.com.br

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

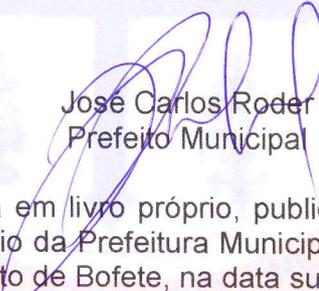
Art. 32- Para efeito do disposto no Capítulo VIII aplicar-se-á o procedimento administrativo fixado no Código Sanitário Estadual.

Art. 33- As infrações às disposições desta Lei serão julgadas, em primeira instância, pelo titular do órgão responsável pela instauração do Processo Administrativo, e, em segunda instância, pelo Prefeito Municipal.

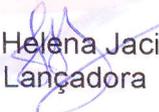
Art. 34- Os estabelecimentos produtores de Lixo Hospitalar terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, para efetivar a inscrição cadastral de que trata o art. 4º.

Art. 35- Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 17 de Outubro de 2006.


José Carlos Roder
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, publicada através de afixação em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Bofete, na data supra.


Ilza Helena Jacinto
Lançadora